



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.934 - PR (2010/0223526-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : ALEXANDRE FERREIRA LOBO E OUTROS
ADVOGADOS : JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
EMBARGADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ
UTFPR E OUTRO
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/2009, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DE SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO EXPRESSO. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PROPORÇÃO DOS DECAIMENTOS A SER FIXADA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO.

1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo incidir imediatamente nos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

2. A Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento do STF, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas" (REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.8.2013).

3. No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base nos juros da caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a correção monetária deverá ser calculada com respaldo no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

4. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minus que se evita.

5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula 7/STJ.

6. As partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias.

7. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.934 - PR (2010/0223526-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
EMBARGANTE : **ALEXANDRE FERREIRA LOBO E OUTROS**
ADVOGADOS : **JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)**
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
EMBARGADO : **UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ**
UTFPR E OUTRO
PROCURADOR : **CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Alexandre Ferreira Lobo e outros contra acórdão da Segunda Turma do STJ cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. OCORRÊNCIA. PREMISSA EQUIVOCADA. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Na análise detida dos autos, verifico que, no âmbito do Agravo Regimental interposto contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial de Alexandre Ferreira Lobo e outros, a Universidade atacou especificamente o capítulo referente à fixação dos juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública, o qual proveu o recurso da parte adversa.

2. Atendidos os pressupostos do Agravo, deve ser afastada a incidência da Súmula 182/STJ. Na sequência, passo ao exame do mérito do Agravo Regimental.

3. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência.

4. Entendimento firmado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC.

5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental da universidade e outro a fim de determinar a aplicação imediata da redação conferida ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Prejudicados os Embargos Declaratórios opostos por Alexandre Ferreira Lobo e outros.

Nos Aclaratórios, os embargantes sustentam:

Contudo, com o devido respeito, verifica-se a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obscuridade na r. decisão, na medida em que a correção monetária aplicável aos cálculos não é objeto da irrisignação da UTFPR, havendo insurgência da ora Embargada tão somente quanto aos juros de mora aplicáveis, mediante aplicação da Lei 9.494/97 (redução e 1% para 0,5%).

Cabe salientar que, sendo declarada a aplicabilidade da Lei 11.960/2009 ao presente caso, também em relação aos índices oficiais de remuneração básica (TR), e não apenas quanto aos juros aplicados à caderneta de poupança, seria desconsiderada a coisa julgada já operada, uma vez que não há insurgência da UTFPR quanto ao índice de correção monetária aplicável aos cálculos, mas tão somente quanto aos juros de mora aplicáveis.

Resta ressaltar também que, em recentíssima decisão do Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI 4357, em 14/03/2013 foi julgada inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do artigo 100, sendo declarada a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009.

Com isso, determinou-se que a aplicação do índice oficial de remuneração básica aplicado à caderneta de poupança, não se sustenta quando analisado sob o manto constitucional, na medida em que viola a garantia fundamental da isonomia, prevista em seu artigo 5º, assegurando a igualdade de todos perante a lei, não se admitindo distinções de qualquer natureza.

Ainda, verifica-se a existência de omissão, vez que na decisão embargada não houve manifestação sobre a manutenção dos honorários advocatícios de sucumbência estipulados em favor dos Embargantes, os quais, mesmo com a procedência do Agravo Regimental da UTFPR, sucumbiram de forma mínima ao pleito inicial da ora Embargada (fls. 506-507, e-STJ).

Pleiteiam, ao final:

(...) o saneamento da obscuridade apontada, a fim de que sejam esclarecidas as razões pelas quais se entende pela aplicação da TR como índice de correção monetária, na medida em que não é este o objeto do recurso interposto pela Universidade, onde é trazida apenas a insurgência quanto aos juros de mora incidentes, mediante aplicação da Lei 9.494/97 (redução e 1% para 0,5%), bem como diante da sua já noticiada inconstitucionalidade declarada pelo E. STF na ADI 4357.

Ainda, requerem seja sanada a omissão indicada, de modo que haja manifestação expressa deste E. Tribunal Superior quanto à manutenção dos honorários advocatícios em favor dos ora Embargantes, haja vista terem sucumbido de forma mínima nos Embargos à Execução.

Sucessivamente, pleiteia-se o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para fins de prequestionamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação da Lei nº 11.960/09, Lei nº 8.177/91, art. 5º, caput, I, XXXVI, e 100 e parágrafos da Constituição Federal, bem como art. 884 e 885 do Código Civil, viabilizando a interposição dos recursos excepcionais, vez que é majoritário o entendimento das Cortes Superiores no sentido de inexistir prequestionamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implícito (fls. 507-508, e-STJ).

Impugnação às fls. 513-514, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.934 - PR (2010/0223526-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.5.2013.

Os Embargos de Declaração, como recurso de fundamentação vinculada que é, têm por fim a integração do pronunciamento judicial, de forma a sanar possível obscuridade, contradição ou omissão de algum ponto do julgado, quando tais vícios estejam aptos a comprometer a verdade e os fatos postos nos autos.

A decisão padece de omissões/obscuridades que precisam ser aclaradas.

No caso, o *decisum* embargado assentou:

Discute-se acerca do percentual de juros de mora das condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, posteriormente, alterado pela Lei 11.960/2009.

Merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, a Corte Especial do STJ, ao julgar o REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, em 19.10.2011, firmou entendimento segundo o qual o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, modificado pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação, contudo, sem efeitos retroativos.

Sobre o tema, cito recentes julgados do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. INCIDÊNCIA IMEDIATA. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL DO STJ.

1. Segundo entendimento firmado pela Corte Especial no julgamento do EREsp 1.207197/RS, relator Ministro Castro Meira, publicado no DJE de 2/8/2011, em todas as condenações impostas contra a Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, dispositivo que deve ser aplicável aos processos em curso, à luz do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípio *tempus regit actum*.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1073177/RJ, Rel. Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 09/11/2012).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009 AOS PROCESSOS EM CURSO. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA SOB RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INFUNDADO. MULTA.

1. A Corte Especial, em julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, modificou o entendimento até então adotado pelo STJ, firmando posição no sentido de que a Lei n.

11.960/2009 deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.

2. Em questão de ordem suscitada pela Ministra Eliana Calmon, nos autos do AgRg no REsp 1.025.220/RS, a Primeira Seção entendeu que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC nos casos em que a parte insurge-se quanto ao mérito da questão decidida em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.

Agravo regimental improvido, com aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º do CPC.

(AgRg no AREsp 133.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/04/2012).

PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI N. 11.960/2009. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Discute-se a possibilidade de aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, que veio alterar o critério de cálculo dos juros moratórios devidos pela Fazenda Pública, previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, às ações ajuizadas antes de sua vigência.

2. A Corte Especial do STJ, por maioria, na assentada de 19.10.2011, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, entendeu que o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09, deve ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio do *tempus regit actum*. (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, acórdão pendente de publicação).

Agravo regimental provido.

(AgRg no Ag 1374365/SP, Rel. MIN. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2011).

Assim, em relação a todos os valores resultantes de condenações impostas à Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, devem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto estiver em vigor. No período anterior, os referidos consectários devem seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.

Ante o exposto, acolho os presentes Embargos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao Agravo Regimental da Universidade e outro a fim de determinar a aplicação imediata da redação conferida ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997, que deve se dar nos termos expostos acima, e julgo prejudicados os Embargos Declaratórios (fls. 476-478, e-STJ) opostos por Alexandre Ferreira Lobo e outros (fls. 498-500, e-STJ).

Como se vê, o aresto embargado registrou que "em relação a todos os valores resultantes de condenações impostas à Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, devem ser observados os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto estiver em vigor. No período anterior, os referidos consectários devem seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente".

Ocorre que o STF, em acórdão ainda não publicado, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/1997.

Assim, a Primeira Seção do STJ, alinhando-se ao entendimento da Egrégia Corte, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, Rel. Ministro Castro Meira, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), estabeleceu que, a partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, a) "a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança"; b) "os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas".

Transcrevo trechos de voto condutor que bem delineiam a questão:

Como se vê, a Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a **correção monetária** a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

Como o art. 1º-F da Lei 9.494/99, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

A norma dispunha o seguinte:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."

Assim, **qualquer que fosse a natureza** da condenação imposta à Fazenda Pública, a dívida fazendária estaria sujeita a incidência, **uma única vez**, para fins de **atualização monetária juros de mora**, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09:

(a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e

(b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para a qual prevalecerão as regras específicas.

Vale ressaltar que o Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado.

Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, e para o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) da Fundação Getúlio Vargas.

O citado julgado ficou assim ementado:

(...)

VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF).

12. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência.

13. "Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente" (REsp 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 2.2.12).

14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto.

15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no § 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública.

16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "independentemente de sua natureza" quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário.

17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do § 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal.

18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas.

19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Britto, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto vista do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota.

20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2013).

No caso dos autos, como a condenação imposta à União é de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/1999, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Por sua vez, a correção monetária – ante declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009 – deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período.

Esclareço também que a Lei 11.960/2009, por reger a forma de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, que nada mais são do que consectários legais da condenação principal, possui natureza eminentemente processual, devendo, portanto, ser aplicada de imediato ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

Com esse entendimento:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CPC INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão embargado tratou, de forma fundamentada, de todas as questões relevantes à solução da lide, sendo certo que: i) as argumentações atinentes ao artigo 7º, I, da LC 95/98 e à inconstitucionalidade da Lei n. 11.960/2009 configuram inovação recursal, e ii) a coisa julgada não impede a aplicação da Lei 11.960/2009, a qual deve ser aplicada de imediato aos processos em curso, em relação ao período posterior à sua vigência, até o efetivo cumprimento da obrigação, em observância ao princípio do tempus regit actum.

Precedentes: AgRg nos EREsp 953.460/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 25/05/2012; EREsp 935.608/SP, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 06/02/2012; REsp 1.111.117/PR, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe 02/09/2010.

2. Embargos declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no REsp 1205946/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJe 26/10/2012, grifei).

Em relação ao argumento de que "não há insurgência da UTFPR quanto ao índice de correção monetária aplicável aos cálculos, mas tão somente quanto aos juros de mora aplicáveis" (fl. 507, e-STJ), esclareço que é assente nesta Corte o entendimento de que, ao se fixarem juros e correção monetária não pleiteados, não ocorre julgamento *extra petita*, porquanto, além de cuidar-se de consectário legal considerado implícito no pedido, ao juiz é facultado aplicar o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte.

Ressalto que a correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CAUÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 254/STF.

(...)

3. A inclusão de juros de mora e a correção monetária na execução independe de pedido expresso e de determinação contida na sentença exequenda (Súmula 254/STF).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 72.420/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 22/08/2013).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em Recurso Especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, por ensejar revolvimento de matéria fático-probatória, o que esbarra, mais uma vez, no óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 22 E SEQUENTES DO ESTATUTO DA OAB. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. (...)

2. A jurisprudência do STJ é pacífica ao considerar que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontra inequívoco óbice nos termos do enunciado 7 da Súmula deste Tribunal, por revolver matéria eminentemente fática. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 232.304/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/10/2012, grifei).

Desse modo, esclareço que as partes arcarão com o ônus da sucumbência na proporção de seu respectivo decaimento, a ser apurado nas instâncias ordinárias. Assim, a parte que tiver sucumbido em maior parcela responderá por valor maior, conforme juízo realizado pelas instâncias ordinárias, responsáveis pela análise do conjunto fático-probatório dos autos.

Advirto, por fim, que a oposição de novos Declaratórios, a fim de discutir as mesmas questões, pode dar ensejo a que seja aplicada aos embargantes multa prevista no CPC, com inegável prejuízo à parte.

Ante o exposto, **acolho os Embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para prestar esclarecimentos.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0223526-4 **EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.224.934 / PR

Números Origem: 00199143820094047000 199143820094047000 200970000164944 200970000199144

PAUTA: 10/12/2013

JULGADO: 10/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR E OUTRO
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)
RECORRENTE : ALEXANDRE FERREIRA LOBO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ALEXANDRE FERREIRA LOBO E OUTROS
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOÃO LUIZ ARZENÓ DA SILVA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR E OUTRO
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.